

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IPPEO – Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 691/2016, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201305574		
PARECER CNE/CP Nº: 3/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 691/2016, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo IPPEO – Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda., com sede no mesmo município.

O processo em causa tramita, no sistema e-MEC, vinculado aos processos para autorização dos cursos superiores de Pedagogia (licenciatura), Gestão Hospitalar (tecnológico), Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Administração (bacharelado).

A Faculdade de Tecnologia IPPEO apresenta proposta de atuação na sede da instituição e em 11 polos de apoio presencial, conforme descrição abaixo:

- Unidade Sede / Rua José Loureiro, nº 347, 2º andar – Centro / Curitiba-PR (Sede);
- Polo Balneário Camboriú – Rua 57, Número: - Centro – Balneário Camboriú/SC (Polo);
- Polo Brasília – Quadra SCS / Quadra 2 – Edifício São Paulo, nº 99 Sls 204/221 – Asa Sul – Brasília/DF;
- Polo Florianópolis – Rua Douro Armando Valério de Assis, Número: - Centro – Florianópolis/SC;
- Polo Goiânia – Rua 144, nº - Setor Marista – Goiânia/GO;
- Polo Natal – Rua Coronel Luiz Júlio, Número: 71 – Lagoa Nova – Natal/RN;
- Polo Niterói – Rua Senador Nabuco, Número: 49 – Centro – Niterói/RJ;
- Polo Palmas – Quadra 204 Sul Alameda 3, Número: 25 – Plano Diretor Sul – Palmas/TO;
- Polo Pernambuco – Avenida João de Barros, Número: 979/980 a 1836/1837 – Espinheiro – Recife/PE;
- Polo Porto Alegre – Avenida Cristóvão Colombo, nº 1385 / de 0795 a 1929 – lado ímpar – Floresta – Porto Alegre/RS);

– Polo Santa Catarina – Rua XV de novembro, 482, número: - Centro – São Miguel do Oeste/SC;

– Polo São Paulo – Rua Conceição Veloso, nº - Vila Mariana – São Paulo/SP.

As avaliações *in loco* foram realizadas no endereço sede e nos polos de Goiânia/GO, Porto Alegre/RS e São Paulo/SP.

Em seu parecer final sobre o processo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) entendeu que a Faculdade de Tecnologia IPPEO, não obstante a IES ter obtido conceitos minimamente satisfatórios nas avaliações *in loco*, não atendeu ao disposto na legislação vigente para autorização de qualquer dos 4 (quatro) cursos vinculados.

Diante do exposto, a SERES manifestou parecer desfavorável ao credenciamento pleiteado.

Ato contínuo, o Parecer CNE/CES nº 691/2016, da lavra do conselheiro Joaquim Neto, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

A seguir, transcrevo as considerações do voto do ilustre Conselheiro:

A Faculdade de Tecnologia IPPEO obteve conceito final 3, no entanto, como pode ser verificado no corpo do processo, teve a autorização dos 4 (quatro) cursos vinculados, quais sejam: licenciatura em Pedagogia (201305626), tecnológico em Gestão Hospitalar (201305591), tecnológico em Gestão de Recursos Humanos (201305590) e bacharelado em Administração (201305592) não deferidas, o que inviabiliza o deferimento de seu credenciamento EaD.

Portanto, diante do acima exposto, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO (IPPEO), que seria instalada na Rua José Loureiro, nº 347, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda. – EPP, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

2. Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 18/4/2017, uma vez que o recurso foi disponibilizado para a IES, no e-MEC, em 13/4/2017. Destacam-se, a seguir, itens transcritos das razões recursais da IES:

[...]

Como é de conhecimento no sistema E-MEC, demos entrada no ano de 2013 com nosso processo de requerimento em EAD para os cursos de: Bacharelado em Administração, Gestão Hospitalar, Pedagogia e Recursos Humanos.

No início de nosso processo de abertura de cursos EAD, tudo ocorreu muito rápido, recebemos as comissões, tanto na sede como em mais outros polos credenciados: São Paulo, Goiânia, Brasília e Porto Alegre, sendo que o de Brasília não foi autorizado. Sendo assim, quero deixar claro que fomos autorizados inicialmente com a Sede aqui em Curitiba, Goiânia, São Paulo e Porto Alegre. Logo em seguida fomos recebendo as comissões para os 4 cursos propostos, sendo que em todos obtivemos nota 3.

Entretanto, após uma das visitas das comissões ocorreu um equívoco de nosso Pesquisador Institucional ao não responder em tempo hábil questionamento, relativo ao número de vagas por polo.

Reconhecemos esse equívoco lamentável, pois além de parecer descaso de nossa parte, a falta da informação correta pode ter induzido a uma análise equivocada da comissão sobre nossas reais condições.

Gostaria de informar, também, que foram feitos nesse período, muitos e altos investimentos, em vários pontos fracos que tínhamos na época, como em infraestrutura, aquisição de biblioteca digital, livros, contratação de equipes e professores, e peço encarecidamente que isso seja levado em conta.

Esses investimentos, considerando que os sócios da organização somos eu e minha esposa e têm exigido de todos nós sacrifícios muito grande, particularmente, na atual conjuntura econômica do país.

Fizemos várias parcerias e convênios com empresas, hospitais, escolas, tudo isso para ser definitivamente efetivado após a portaria de credenciamento. Neste contexto, nossa equipe já produziu um portfólio de materiais didáticos para outras instituições e empresas, assim como também assessorou estas organizações no planejamento, gestão e implementação de ações educacionais mediadas por meio da Educação a Distância. Ou seja, estamos cada vez melhorando a nossa capacidade de análise e melhorias dos processos educacionais, uma vez que os nossos trabalhos possuem alcance que perpassa as barreiras de nossa instituição.

3. Considerações do Relator

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação:

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Analisando os autos probatórios do recurso, este Relator entende que não houve erro de fato nem de direito na análise do pleito em causa. Nesse sentido, foram utilizadas a legislação e normas adequadas ao processo avaliativo e verificou-se que a IES não obteve autorização para nenhum dos quatro cursos pleiteados. Isso, não obstante o Conceito Final 3 (três), inviabiliza seu credenciamento para iniciar a oferta de cursos na modalidade a distância.

Dessa forma, recomenda-se que seja mantida a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior.

Sugere-se, ademais, que a Faculdade de Tecnologia IPPEO continue realizando investimentos significativos em sua organização didático-pedagógica, corpo docente e na sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de credenciamento EaD, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de

graduação na educação superior.

Diante do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso, interposto pela IES quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 691/2016, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 691/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede na rua Jose Loureiro, nº 347, centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo IPPEO – Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente